AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.615.346 - SE (2019/0335491-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	ACACIA SANTOS PEREIRA
AGRAVANTE	:	MARIA DE LOURDES SANTOS PEREIRA
AGRAVANTE	:	ANDERSON SANTOS PEREIRA
AGRAVANTE	:	ADRIANA SANTOS PEREIRA
AGRAVANTE	:	ALEXSANDRA SANTOS PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	ERCILIA MANUELA GARCEZ VIEIRA SANTOS - SE007953
		LUCAS PRADO FONTES E OUTRO(S) - SE007289
AGRAVADO	:	HECA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	RUY BRITTO PENALVA FILHO E OUTRO(S) - SE006144

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por ACACIA SANTOS PEREIRA e OUTROS, contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, assim resumido:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL OMISSÃO VERIFICADA PENSÃO POR MORTE À VIÚVA DETERMINAÇÃO D E CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL PARA PAGAMENTO DA PENSÃO SÚMULA 313 DO STJ INCIDÊNCIA DA PENSÃO DESDE O ARBITRAMENTO DE MODO QUE CADA PARCELA VENCIDA DEVERÁ SER ATUALIZADA PELO INPC E JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS DESDE O VENCIMENTO ACÓRDÃO ALTERADO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS DECISÃO UNÂNIME

Alega violação dos arts. 186, 927 e 945 do CC, bem como divergência jurisprudencial, porque cabível a indenização por dano moral no caso dos autos, de forma proporcional, trazendo os seguintes argumentos:

> Desta forma, vê-se que o acórdão guerreado, contrariou a literalidade dos arts. 186, 927 e 945 todos do Código Civil de 2002, pois ao tempo que reconhece o cometimento do ato ilícito, ou seja, a participação da recorrida no evento morte do Sr. Genaro, na forma de imprudência, nega vigência aos artigos 927 e 945 do mesmo código, os quais rezam, respectivamente, que aquele causar dano a outrem deve repará-lo, bem como que mesmo que a vítima tenha concorrido para o evento danoso, não há a exclusão do dever do autor de reparar o dano e sim que a indenização deverá ser reduzida proporcionalmente a sua concorrência. (fl. 312)
>
> De fato, depreende-se que o acórdão paradigma trata de caso

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: CF3D5220-9AA1-40C8-B300-EB215EF39978

> idêntico, qual seja concorrência de culpas em acidente de automobilístico, onde o condutor dirigia de forma imprudente e acima do limite de velocidade, e a vítima, contribuiu de alguma forma para o resultado danoso.
>
> Portanto, em ambos os arestos, resta cristalino que, em casos de concorrência de culpas na responsabilidade civil por ato ilícito, a jurisprudência do ST] consolidou que, ainda assim, o autor do dano será responsabilizado no pagamento de indenização por danos morais, porém deste montante deverá ser abatido percentual referente ao grau de culpabilidade da vítima para a ocorrência do evento danoso, minorando assim, a extensão e valor do dano a ser reparado monetariamente ao titular do direito pleiteado. (fl. 325)

É o relatório. Decido.

Na espécie, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos, sobre a controvérsia dos autos:

> No tocante dano moral, entendo que este deve extirpado diante da clara ocorrência da culpa concorrente. Ressalto que, mesmo havendo culpa concorrente, o ocorrido que maior contribuiu para o acontecimento do acidente foi o fato de condutor da motocicleta estar trafegando no acostamento e ter se chocado com um pedestre, caindo na via, que culminou com o seu atropelamento. (fl. 290)

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que o reexame da premissa fixada pela Corte de origem quanto à presença ou não dos elementos que configuram o dano moral indenizável exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial.

Confiram-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.365.794/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 9/12/2013; AgRg no Ag 1.408.221/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/6/2012; AgInt no REsp 1.785.677/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2/9/2019; AgInt no AREsp 1.486.359/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 30/8/2019; AgInt no REsp 1.652.916/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 30/8/2019; AgInt no AREsp 1.413.617/GO, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 17/5/2019.

Ainda, verifica-se que a pretensão da parte agravante é de ver reconhecida a existência de dissídio jurisprudencial, que tem por objeto a mesma questão aventada sob os auspícios da alínea "a", que, por sua vez, foi obstaculizada pelo enunciado da Súmula

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: CF3D5220-9AA1-40C8-B300-EB215EF39978

n. 7/STJ.

Quando isso acontece, impõe-se o reconhecimento da inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial pela alínea “c”.

Nesse sentido: "Ademais, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso" (AgInt no AREsp n. 1.312.148/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 20/9/2018).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AgInt no REsp n. 1.731.585/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 26/9/2018; AgInt no AREsp n. 1.149.255/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 13/4/2018; AgRg no AREsp n. 695.443/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 25/4/2018.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor dos honorários sucumbenciais que será fixado em liquidação de sentença, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de novembro de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: CF3D5220-9AA1-40C8-B300-EB215EF39978